



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Procuradoria de Autarquias e Fundações da Advocacia-Geral do Estado - PAF/AGE

**Interessado:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG

**Número:** 16.326

**Data:** 15 de abril de 2021

**Classificação Temática:** SERVIDOR PÚBLICO/PENSÃO. Decadência do direito ao benefício.

**Precedentes:** Parecer nº 15.080/2011

**Referências normativas:** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. REVISÃO DO PARECER N. 15.080, DE 2011. ART. 24 DA LINDB.

*A julgar da atual jurisprudência do STF e STJ, o direito à pensão por morte não está sujeito a prazo decadencial. Admitindo-se a concessão inicial do benefício em favor dos dependentes do segurado ainda que solicitado após decorrido o prazo de cinco anos do óbito do servidor.*

### **Parecer**

1. O Procurador-Chefe da Procuradoria de Autarquias e Fundações da Advocacia-Geral do Estado - PAF endereça o Memorando AGE/PAF nº 68/2021 (SEI 27021232) ao Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

encaminhando consulta sobre prescrição do fundo de direito, consoante promoção feita no expediente 5007403-76.2020.8.13.0686.

2. Solicita da Consultoria Jurídica análise sobre “a conveniência de superação do entendimento constante do Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.080/2011, que trata da tese relativa à prescrição do fundo do direito, consubstanciada no fato de que a mesma não tem sido acolhida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto aos pedidos de concessão de pensões por morte formulados após o transcurso de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (falecimento do ex-segurado).” Esclarecendo, ainda, que “A única exceção admitida fica por conta dos casos em que tenha ocorrido negativa expressa pela Administração Pública quanto ao próprio direito vindicado.”

3. A Advocacia Geral do Estado vem defendendo a referida tese, com fulcro no entendimento até então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 25/10/2013. E com fulcro no artigo 24, parágrafo único, da LINDB, continua a sustentar que o entendimento sobre a configuração da prescrição do fundo de direito deve ser aplicado aos casos em que o falecimento do instituidor da pensão ocorreu antes da alteração do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.269.726/MG. No entanto, na avaliação da Procuradoria consultante, pouco provável que o TJMG venha a acatar o raciocínio ali desenvolvido.

4. Além disso, considerando que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido contrário ao do Parecer Jurídico nº 15.080/2011, provoca a douta Consultoria Jurídica a fim de apreciar novamente a questão e, caso entenda pertinente as considerações trazidas, a superação do entendimento constante do referida Parecer Jurídico.

5. Ressalta que a tese pela prescrição do fundo de direito, em virtude do mero transcurso do prazo de cinco anos desde a morte do ex-segurado, continuará sendo sustentada como fundamento para a negativa do pedido de pensão por morte, em relação aos óbitos ocorridos antes da nova orientação do STJ, bem como quanto aos óbitos ocorridos depois da mudança da jurisprudência.

6. Todavia, como a prescrição do fundo de direito é o único fundamento invocado pelo IPSEMG para a negativa do requerimento administrativo, o qual é derrubado pelo Poder Judiciário, os pretensos pensionistas acabam logrando êxito nas ações judiciais, sem que tenha sido realizado um estudo socioeconômico, para se aferir a dependência econômica, indispensável à concessão da pensão por morte.

7. O expediente foi instruído com cópia de processo judicial em que discutido o tema (SEI 27021973), do qual consta, dentre diversos outros documentos, contestação apresentada pelo Estado de Minas Gerais onde inseridos os argumentos de defesa calcados no referido Parecer nº 15.080/2011.

8. Vindo-nos, agora, para análise e manifestação.

9. Em suma, é o relatório. Passa-se a opinar.

## **DO PARECER Nº 15.080/2011**

10. Nos termos narrados, o expediente encerra pedido de revisão do posicionamento da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado acerca do

(in)deferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a julgar da data de sua apresentação frente à data de falecimento do servidor segurado do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. O posicionamento restou materializado no [Parecer nº 15.080](#), de 20 de abril de 2011, cuja conclusão, de forma direta, assim sintetiza o teor da orientação ali contida:

*"[A]pós o período de 05 (cinco) anos subsequente ao óbito do segurado, é inadmissível o deferimento de pensão por morte em favor dos dependentes do servidor público, porquanto ocorrida a prescrição de fundo de direito na espécie."*

11. A leitura do Parecer indica que a questão então enfrentada diz respeito ao prazo para o exercício do direito à pensão por morte. Sustentando-se a tese de que decorridos cinco anos do óbito, fulminado estaria o direito ao benefício, sob o argumento da *prescrição do fundo de direito*. Utilizando-se, a tanto, precedentes judiciais que, à época da edição do parecer, indicavam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG acerca do tema.

12. Por todos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1 Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor.

2. Precedentes: AgRg nº 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.6.2010; AgRg no REsp nº 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 24.11.2008; REsp nº 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe de 05.09.2005. || (REsp nº 1.191.933-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ, DJe de 29.11.2010)

13. Decorridos, no entanto, dez anos daquela manifestação, a Procuradoria de Autarquias e Fundações - PAF, unidade de execução contenciosa da Advocacia-Geral do Estado, suscita a revisão do Parecer. Fundamentada, sobretudo, em sua superação pela recente jurisprudência dos tribunais superiores. Que passou a afastar a incidência de prazo para o exercício da potestade, reconhecendo, por consequência, a imprescritibilidade do benefício previdenciário da pensão por morte.

14. Vejamos.

## **DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O TEMA**

15. Da análise do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição do fundo de direito em hipótese de pedido de concessão da pensão por morte pelo falecimento de servidor público, constata-se que, posteriormente à publicação do Parecer AGE nº 15.080/2011, consolidou-se, naquela Corte Superior, entendimento em sentido diverso quanto à decadência do

direito ao requerimento do benefício (nos termos do Parecer, a prescrição do fundo de direito).

16. A orientação divergente daquela defendida pelo Estado foi se consolidando no âmbito do STJ a partir do ano de 2014, culminando com o julgamento do [REsp 1269726/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, pela Primeira Seção do STJ, em 13/03/2019, *DJe* 20.03.2019. No bojo da qual, conformando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do [RE 626.489/SE](#), *DJe* 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que “o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário” e estendendo “tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma”. Prevalendo, portanto, “o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.”

17. Eis a ementa do julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ.

SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. *DJe* 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do

ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534. 861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp.

336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma

8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte. (EResp 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

18. Verifica-se, ademais, a existência de inúmeros outros precedentes do STJ acerca da matéria<sup>1</sup>. Sendo que para a hipótese de requerimento de concessão do benefício o entendimento está, portanto, firmemente estabelecido, ancorado na tese de repercussão geral do STF, no sentido de que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

19. Aqui, os termos da tese de repercussão geral do STF<sup>2</sup>, seguido da ementa do [acórdão](#) que lhe deu causa:

*I - Inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida

Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489/SE, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 16/10/2013; Publicação: 23/09/2014; Órgão julgador: Tribunal Pleno)

20. No mesmo sentido, o [TJMG](#):

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - IPSEMG E ESTADO DE MINAS GERAIS - PENSÃO POR MORTE - VIÚVO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - AUSÊNCIA - IGUALDADE ENTRE HOMEM E MULHER - INAPLICABILIDADE DO ART.7º, INCISO I, DA LEI Nº9.380/86 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTE - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

Nas hipóteses de pretensão de recebimento de pensão por morte, no que tange especificamente às hipóteses de concessão do benefício em si, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, podendo o autor exercer sua faculdade a qualquer tempo. O art.7º, inciso I, da Lei nº 9.380/86, em sua redação original, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, uma vez que afronta o princípio da igualdade entre homens e mulheres estampado no art.5º, inciso I, ao exigir do marido, para a percepção de pensão por morte da mulher, o requisito da invalidez, enquanto inexistente esta previsão para a varoa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0686.13.006111-8/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 04/02/2020)

21. Verifica-se, pois, que o entendimento consubstanciado no Parecer nº 15.080/2011 sofreu considerável revés após o posicionamento do STF acerca do tema. Oportunidade em que reconhecida no direito à pensão por morte a característica de direito fundamental. Sobre o qual não incidiriam, na hipótese de inércia do beneficiário, os efeitos do decurso do tempo. Ao menos em relação à concessão inicial do benefício.

22. Em outros termos. Reconheceu-se que a concessão da pensão por morte, presentes os requisitos que a autorizam, deve ser franqueada a seu beneficiário a qualquer tempo, independentemente do intervalo entre a data de seu requerimento e a morte do servidor segurado. Não se falando, pois, na decadência do direito ao benefício de previdência social. Afastando-se, com isso, a tese defendida naquela manifestação pregressa da Advocacia-Geral do Estado. E, com ela, o fundamento que vem amparando as decisões do IPSEMG em matéria de concessão da pensão por morte.

23. E conquanto a decisão do STF tenha se dado em matéria de benefício



do Regime Geral de Previdência Social, o fundamento que lhe é subjacente se amolda aos benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Fato expressamente atestado pelo STJ, consoante se pode observar do precedente cuja ementa aqui colacionamos.

## DOS EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO

24. Diante da jurisprudência atual, parece-nos inequívoca a revisão do Parecer nº 15.080/2011. O que não implica, todavia, a invalidação de todos os atos administrativos nele baseados.

25. Consoante bem demonstrado pela consulente, com fundamento que integra a tese de defesa do Estado em matéria de concessão da pensão por morte (SEI 27021743), os efeitos da revisão de entendimento - fato natural e corriqueiro em matéria de interpretação jurídica - pela Administração Pública é tema enfrentado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ([Decreto-lei nº 4.657](#), de 1942). Que estabelece:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

26. Diz-se aqui da preservação de princípios caros à administração pública, como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade jurídica. Ao que soma-se o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo. Evitando-se, expressamente, a retroatividade da lei e de sua interpretação jurídica.

27. Nesse sentido:

*"O dispositivo em comento — o art. 24 da LINDB — segue a mesma diretriz, que busca a preservação das decisões administrativas como meio de assegurar a estabilização de relações jurídicas e assim proteger a segurança jurídica. Nesse ponto a lei cristaliza um verdadeiro vetor para a aferição da validade dos atos administrativos em geral. A regra, em suma, impede que seja decretada a invalidade de deliberação administrativa que tenha sido tomada com base na interpretação geral vigente à época da produção do ato. A nova lei determinou que o entendimento sobre a correta interpretação do Direito vigente pode mudar, mas eventual nova leitura não poderá ser usada como referência para anular decisões administrativas já consolidadas.*

(...)

*A LINDB passou a reconhecer que decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, no futuro, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se*



*mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica." (CÂMARA, Jacintho Arruda. Art. 24 da LINDB. Irretroatividade de nova orientação geral para anular deliberações administrativas. Revista de Direito Administrativo. Edição Especial - Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB. Escola de Direito do Rio, da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Publicada em 23.11.2018.<sup>3</sup>*

28. Como consequência da vedação contida no transcrito art. 24, à Administração Pública estadual, e ao IPSEMG em geral, não se exige a revisão da totalidade das decisões proferidas com fundamento no Parecer nº 15.080/2011. Senão, somente daquelas decisões que, fundamentadas exclusivamente na "prescrição do fundo de direito", tenham sido eventualmente proferidas após a consolidação jurisprudencial da tese que afasta a decadência do direito ao benefício previdenciário no Regime Próprio de Previdência Social. Posteriormente, portanto, à publicação do resultado do julgamento do [EResp 1269726/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, pela Primeira Seção do STJ, no *DJe* de 20.03.2019.

29. Vale dizer, no entanto, que a validade do ato que indeferiu o benefício não se confunde com o afastamento do direito em si. O reconhecimento da não caducidade do direito permite ao dependente do servidor segurado a apresentação, a qualquer tempo, de novo pedido de concessão da pensão por morte. Não se falando, na hipótese, numa suposta preclusão do direito de peticionamento em função do pedido anterior. Pensá-lo implicaria, a nosso ver, grave afronta ao princípio da igualdade, por colocar em situações opostas aqueles beneficiários que, cumpridos os demais requisitos, tiveram o direito reconhecido (ou negado) apenas em razão da data em que seus requerimentos foram decididos pelo Poder Público - a julgar da orientação jurisprudencial vigente à época.

30. Ressalta-se: da validade do ato administrativo não decorre, necessariamente, a imutabilidade do comando material nele contido. O ato de recusa é válido porquanto obediente à orientação geral vigente à época de sua edição. Sem afastar, todavia, o direito à pensão por morte, passível de ser requerido a qualquer tempo, porquanto reconhecida a sua natureza de direito fundamental e sua imprescritibilidade. Restando ao IPSEMG, a julgar da orientação ora vigente, a avaliação da legitimidade de sua concessão, observados os requisitos legais a tanto.

## **CONCLUSÃO**

31. Diante do exposto e considerando, especialmente:

- i) a provocação e considerações apresentadas pela PAF/AGE acerca das repercussões processuais decorrentes da adoção de entendimento que, a julgar da posição dos tribunais superiores, encontra-se superado; e
- ii) a solidez da jurisprudência que se formou nos últimos anos a respeito da natureza do benefício da pensão por morte e dos efeitos do tempo sobre o direito à sua concessão;

32. Opinamos em sentido favorável à revisão do entendimento contido no Parecer nº 15.080, de 2011. Reconhecendo-se o direito ao benefício de pensão por morte àquele que, cumpridos os demais requisitos legais, apresente o pedido

mesmo após decorridos mais de cinco anos da morte do servidor segurado. Não se falando, a julgar do entendimento judicial vigente, na decadência do direito à concessão inicial do benefício previdenciário aos dependentes do servidor falecido.

33. Propondo-se, portanto, a seguinte tese de orientação geral:

**"A julgar da atual jurisprudência do STF e STJ, o direito à pensão por morte é direito fundamental dos dependentes do servidor segurado, não estando sujeito a prazo decadencial. Admitindo-se, a qualquer tempo, a concessão inicial do benefício, ainda que decorrido o prazo de cinco anos entre o óbito do servidor e o pedido de concessão."**

34. Sugerindo-se, ao fim, o encaminhamento deste expediente ao conhecimento e à avaliação do Núcleo de Uniformização de Teses da Advocacia-Geral do Estado, considerando suas atribuições e competência em matéria de unificação de entendimentos no âmbito da Advocacia-Geral do Estado.

35. E, também, ao conhecimento do IPSEMG. Franqueando-se à autarquia previdenciária a oportunidade de, caso entenda pertinente, manifestar-se acerca dos efeitos da alteração do entendimento. Notadamente quanto à repercussão deste parecer em decisões proferidas após a fixação da tese da imprescritibilidade pelo Superior Tribunal de Justiça.

36. É como opinamos. À superior consideração.  
Belo Horizonte, data supra.

RAFAEL REZENDE FARIA  
Procurador do Estado  
OAB/MG 110.416 - Masp 1.181.946-3

**Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.  
WALLACE ALVES DOS SANTOS**

**Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado.  
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**

---

1. Ver, nesse sentido:

- AgInt no REsp 1648249/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 25/09/2020;
- AgInt no REsp 1522552/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 07/10/2020;

- AgInt nos EREsp 1846292/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020;
- AgInt no AgInt no AREsp 1447667/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020;
- AgInt nos EAREsp 1462807/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021.

2. Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Tema 313 - Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição.

3. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/4255>. Acesso em 15 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) do Estado**, em 15/04/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 15/04/2021, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 16/04/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28030511** e o código CRC **7CE44672**.

Referência: Processo nº 1080.01.0021906/2021-75

SEI nº 28030511